



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA**

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2025

ALTERA A LEI Nº 4625, DE 01º DE JUNHO DE 2017, QUE CONCEDE ISENÇÃO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES, ELENCADAS NESTA LEI, OU QUE TENHAM DEPENDENTES NESTA CONDIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta-se a alínea “h” à redação do §Ú, do Artigo 1º da Lei Municipal nº 4.625/2017:

h) fibromialgia;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de janeiro de 2026.

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR – PV**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003800390030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
digital (ICP-Brasil).
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Brasileira - ICP-Brasil
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir a **fibromialgia** no rol de patologias que garantem a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município da Serra, alterando a Lei Municipal nº 4.625/2017.

A proposta encontra-se em total consonância com o ordenamento jurídico nacional recente, especificamente a **Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025**. Esta legislação federal reconhece oficialmente a fibromialgia como uma condição que pode ser equiparada à deficiência para todos os efeitos legais no Brasil, garantindo aos seus portadores os mesmos direitos e benefícios destinados às Pessoas com Deficiência (PcD).

A relevância desta atualização legislativa fundamenta-se nos seguintes pilares:

- **Harmonização com a Legislação Federal:** Ao aprovar esta alteração, o Município da Serra cumpre o papel de adequar sua legislação tributária ao reconhecimento nacional trazido pela **Lei nº 15.176/2025**, que superou o estigma da "doença invisível" ao validar juridicamente as limitações funcionais e sociais impostas pela dor crônica.
- **Vulnerabilidade e Dignidade Humana:** A fibromialgia é uma síndrome incapacitante (CID-10 M79.7) que exige tratamento multidisciplinar contínuo e de alto custo. A dor persistente muitas vezes impede o exercício de atividades laborais, reduzindo drasticamente a renda familiar. A isenção do IPTU alivia o orçamento doméstico, permitindo que o cidadão priorize recursos para sua saúde e subsistência.
- **Justiça Social:** A Lei nº 4.625/2017 já contempla patologias como Neoplasia Maligna e Esclerose Múltipla. Manter a fibromialgia fora deste rol, após o advento da nova lei federal, criaria uma desigualdade injustificável entre cidadãos que enfrentam limitações severas e análogas.

É importante destacar que a concessão do benefício permanecerá vinculada aos critérios rigorosos de comprovação já estabelecidos na lei vigente (Art. 3º), exigindo laudo médico detalhado com carimbo do CRM e Classificação Internacional da Doença (CID), o que assegura o controle e a seriedade da renúncia fiscal.

Pelo exposto, e considerando que o reconhecimento federal da fibromialgia como deficiência pela **Lei nº 15.176/2025** é um caminho sem volta para a inclusão social, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certo do compromisso desta Casa com a saúde e a dignidade dos munícipes serranos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 29 de janeiro de 2026.

**STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR – PV**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003800390030003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
digital, no sentido do art. 1º, da Lei nº 10.623, de 25 de maio de 2003, e dá outras providências.
Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Brasileira – ICP Brasil

Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300

